



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	37/15
FL:	10

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 87/2015
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto introduz alterações nos artigos 110, 116 e 118 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina.

Em sua Mensagem (Of. nº 311/2015-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“O presente projeto de lei tem o intuito de promover uma melhor adequação na Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, promovendo a revisão dos dispositivos legais referentes à concessão da Licença-Prêmio e na Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, com o objetivo de valorizar o servidor público municipal, pelas razões que passaremos a expor.

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina – SINDSERV-LD, protocolou a Pauta de Reivindicações – 2015, referente à data base de fevereiro/2015 a janeiro/2016, sendo que item 9, das Cláusulas Econômicas, apresenta um anseio dos servidores municipais que se refere a possibilidade do município autorizar o pagamento da licença prêmio proporcional quando da exoneração ou aposentadoria do servidor, que não cumpriu todo o período necessário para a aquisição do direito da licença prêmio, proporcionalizando o benefício, em razão do tempo percorrido.

A legislação vigente, art. 116, inciso 5º da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, autoriza o pagamento proporcional apenas nos casos de falecimento e aposentadoria por invalidez ou compulsória. Com isso, muitos servidores que já preencheram todos os requisitos para solicitar a aposentadoria permanecem trabalhando, apenas para completar o período necessário para a concessão da licença-prêmio.

Ao analisar as aposentadorias concedidas no ano de 2014 e neste ano até o mês de abril, verifica-se que dos quatrocentos e vinte e dois (422) servidores que se aposentaram, 62% requereram a aposentadoria no ano em que adquiriram o benefício da licença-prêmio ou, no máximo, até o segundo ano seguinte.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 87/15
FL: 15

Desta forma, não estamos encaminhando, junto ao presente projeto, o impacto orçamentário-financeiro da medida, a declaração do ordenador da despesa e a demonstração da origem dos recursos para custeio das despesas, como previsto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os efeitos financeiros da conversão da presente proposta em lei, não implicarão, por si só, em aumento das despesas, podendo resultar, inclusive, redução de despesas, uma vez que o servidor poderá optar por se aposentar tão logo cumpra os requisitos legais.

Também devemos considerar um impacto negativo quando da reposição do servidor aposentado (que talvez ocorra mais cedo, por não ficar esperando completar o período da licença prêmio), por outro em início de carreira, cujo custo é bem inferior.

Outra modificação que se pretende, por meio do presente projeto de lei, é permitir o pagamento integral da licença-prêmio, a que o servidor faz jus, quando for diagnosticado que o servidor, ou seu dependente, é portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), neoplasia maligna (câncer) ou doença grave, em estágio terminal.

A legislação vigente autoriza ao servidor municipal a conversão da licença-prêmio em pecúnia, a qual será paga em parcelas anuais não superiores a dezoito dias. Por vezes, servidores municipais, que já adquiriram o direito à licença-prêmio, solicitam a conversão integral da licença em pecúnia, para que possam arcar com os custos originados no processo de tratamento de doenças graves, porém a administração municipal não pode autorizar o pedido, em razão do limitador de dezoito dias por ano.

Desta forma, entendemos que a alteração proposta irá contribuir para amenizar a situação do servidor, em um momento de sua vida em que as condições econômicas e emocionais ficam bastante abaladas, sem custos adicionais ao município, uma vez que o servidor já adquiriu o direito a concessão da licença.

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 37/15
FL: 20

Apresentamos, também, a proposta de alteração do artigo 110, da Lei nº 4.928/1992, que trata da concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, adequando a legislação municipal de forma a permitir que o servidor possa obter licença, por motivo de doença que acometer dependente que viva a suas expensas, desde que conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial."

As alterações propostas são as seguintes:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 110. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença que acometer o cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrastra e irmãos, provando ser indispensável sua assistência pessoal e não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo</p> <p>...</p>	<p>Art. 110. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença que acometer o cônjuge, companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrastra, irmãos ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial, provando, em todos os casos, ser indispensável sua assistência pessoal e não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.</p> <p>...</p>
<p>Art. 116 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor fará jus a três meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo.</p> <p>§ 1º Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:</p> <p>I - ...</p> <p>II - Afastar-se do cargo em virtude de:</p> <p>a) ...</p> <p>b) licença para tratar de interesses particulares, a exceção do previsto no inciso XVI do artigo 65 desta Lei.</p> <p>...</p> <p>§ 8º Excepcionalmente, fará jus à licença prêmio de forma proporcional, à razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês completo de efetivo exercício, quando do falecimento, e nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.</p>	<p>Art. 116. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor fará jus a 90 (noventa) dias de licença prêmio com a remuneração do cargo.</p> <p>§ 1º ...</p> <p>...</p> <p>II. ...</p> <p>a)...</p> <p>b) licença para tratar de interesses particulares, à exceção do previsto no inciso XV do artigo 65, desta lei.</p> <p>...</p> <p>§ 8º Excepcionalmente, fará jus à licença prêmio de forma proporcional, à razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês completo de efetivo exercício, quando do falecimento, da aposentadoria ou da exoneração.</p>

<p>Art. 118 § 5º Excepcionalmente, aos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez e falecimento , a licença prêmio será convertida em pecúnia e em pagamento único, descontados os dias de faltas injustificadas ao serviço, referente ao período aquisitivo, na proporção de um mês para cada falta.</p>	<p>Art. 118 § 5º Excepcionalmente, aos casos de falecimento, aposentadoria ou exoneração, a licença prêmio, de que trata o § 8º do artigo 116, desta lei, será convertida em pecúnia e em pagamento único, descontados os dias de faltas injustificadas ao serviço, referente ao período aquisitivo, na proporção de um mês para cada falta.</p>
--	---

O projeto ainda acresce ao art. 118 os seguintes parágrafos:

“Art. 118 ...

(...)

§ 6º Excepcionalmente, a licença prêmio, a que fizer jus, poderá ser convertida em pecúnia, integralmente, quando for diagnosticado que o servidor, ou qualquer de seus dependentes, é portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), está acometido de neoplasia maligna (câncer) ou estiver em estágio terminal, em razão de doença grave.

§ 7º Os procedimentos necessários a concessão integral da licença prêmio em pecúnia, de que trata o § 6º, deste artigo, serão regulamentados pelo Executivo Municipal.”

Encontram-se anexadas ao projeto cópias dos seguintes documentos:

- a) Parecer nº 512/2015 da Gerência de Assuntos de Pessoal da PGM;
- b) Parecer nº 604/2015 da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM;
- C) Orientação 1593/2014 da Gerência de Assuntos de Pessoal da PGM.

É o relatório.

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná
PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PL:	8715
FL:	22

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

A matéria objeto do presente projeto (alteração do Estatuto dos Servidores Municipais) **está afeta à competência legislativa do Município**, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.

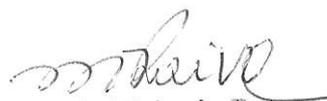
A iniciativa no processo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 29, III, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município, à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa.

Ressaltamos que a necessidade ou não de impacto orçamentário-financeiro da medida e demais questões econômicas, financeiras, orçamentárias e as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Aprovada a matéria, solicitamos o seu reenvio a esta Comissão, para correções de ordem técnico-redacional.

Londrina, 25 de junho de 2015.


Marli Melo de Paiva
OAS/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 87/15
FL: 23

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 87/2015

Inexistindo óbices constitucionais ou legais corroboramos o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favorável à tramitação do Projeto de Lei por esta Egrégia Casa de Leis.

SALA DE SESSÕES, 06 de julho de 2015.

A COMISSÃO:


Gerson Araujo
Presidente


Elza Correia
Vice Presidente/Relatora


Sandra Graça
Membro

Roberto Kanashiro
Membro.


Vilson Bittencourt
Membro